



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000285/2011-78
ACÓRDÃO	2302-004.020 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração, punível com multa, apresentar a empresa a GFIP com informações incorretas ou omissas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à incidência de contribuições previdenciárias sob valores pagos à título de valetransporte pago em pecúnia e à multa relativa à omissão em GFIP de segurados empregados, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à multa prevista no art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91, incluídos pela MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, lavrado em virtude da constatação pela fiscalização de que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas **nas competências 01/06 a 04/06 e 12/06**, infringido o previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n. 8.212/91.

O Relatório Fiscal, à e-fl. 62, descreve as omissões e incorreções verificadas no decorrer do procedimento fiscal:

3. Durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa omitiu das GFIP, mensalmente entregues, segurados empregados constantes das folhas de pagamento, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006 (cópia dos resumos das GFIP extraídas dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil e resumos das folhas de pagamento constantes do Anexo I, por amostragem).

4. No período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006, a empresa informou indevidamente os valores zerados ou a menor em GFIP relativos ao salário-família, salário-maternidade e retenção dos 11%, conforme documentos apresentados pela empresa (GFIP, folha de pagamento, certidão de nascimento, notas fiscais de prestação de serviços, e outros), analisados por amostragem. Estão acostados no Anexo II, demonstrativo contendo a relação das notas fiscais de prestação de serviços e valor retenção 11%, e cópia das certidões de nascimento, a título de exemplo. Os créditos previdenciários correspondentes às contribuições devidas constam dos Autos de Infração - Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000298/2011-47 e Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000296/2011-58, lavrados na mesma ação fiscal

A fiscalização realizou o comparativo da multa mais benéfica ao contribuinte, considerando a edição da Medida Provisória n. 449/08, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09. O presente Auto de Infração refere-se à aplicação da multa de Código de Fundamentação Legal - CFL 78 (Multa Atual), aplicada no período de 01/2006 a 04/2006, e

12/2006, vez que mais benéfica ao contribuinte. Nesse sentido, é ver trecho do Relatório Fiscal (e-fl. 64):

5. Ressalta-se que, a edição da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após sua vigência. Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art.

106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração ora auditado seja anterior à data da edição da MP nº449/2008, faz-se necessário verificar qual penalidade de multa é a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual, razão pela qual apresentamos, a planilha comparativa de calculo constante do Anexo IV. Nesta planilha, ao examinar a coluna "MULTA MAIS BENÉFICA", poderemos encontrar duas situações, que são:

a) "ANTERIOR" - o debito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal - CFL "68" e "69", quando existentes;

b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75%, somada com o Auto de Infração com código de fundamentação legal - CFL "78", se houver.

6. Assim, no período de **01/2006 a 04/2006, e 12/2006**, foi aplicado o presente Auto de Infração - AI, cujo código de fundamentação legal - CFL é "78" (multa "atual"), por ser mais benéfico ao contribuinte após a comparação descrita no item anterior, perfazendo o valor total da multa em R\$ 2.680,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS). – grifou-se.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6a Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Nos termos do voto do Relator, excluiu-se a multa relativa à omissão em GFIP de segurados empregados, exigida no Processo n. 19515.000298/2011-47. É ver:

18. Improcede o lançamento relativamente à omissão em GFIP, mensalmente entregues, de segurados empregados constantes das folhas de pagamento no período de 01/06 a 04/06 e 12/06. Isso porque em todas essas competências foi considerada mais benéfica ao Contribuinte a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, no Processo nº 19515.000298/2011-47, Auto de Infração lavrado na mesma ação fiscal, a qual abarca tanto a multa pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias tempestivamente, quanto a multa por descumprimento de obrigação acessória de declaração exata de contribuição. Assim, há bis in idem na aplicação concomitante da multa de 75% com a multa pela prática da infração de apresentar GFIP com informações

incorretas ou omissas. Dessa forma, deixo de conhecer as questões atinentes à omissão de segurados empregados em GFIP.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 287/304), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;
- b) A nulidade do lançamento vez que, consoante se depreende dos artigos 32, inciso IV, e 32-A da Lei n. 8.212/91, não houve a necessária e prévia intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos quanto a incorreções ou omissões nas referidas declarações, antes da autuação, o que a nulifica de plano, uma vez que cabe ao fisco orientar antes de autuar.
- c) A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. A autoridade fiscal não procedeu com a juntada dos Anexos I e II, mencionados no Relatório Fiscal, e cópias de certidões de nascimento, que prejudicou a defesa do contribuinte. Ainda, não foi juntado qualquer histórico dos fatos praticados e discriminativos da suposta dívida, inexistindo documentos referentes à descrição do específico fato gerador que ensejou o auto de infração. Além disso, inexistente a demonstração pela autoridade fiscal da origem do resultado do valor da multa;
- d) O *bis in idem*, vez que a empresa foi autuada além da presente, com os processos administrativos n. 19515.000298/2011-47 e n. 19515.000296/2011-58. Em suma, conforme se verifica do relatório fiscal da infração, a multa imposta à Impugnante decorre da suposta apuração de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores que a Sra. Auditora Fiscal entende fazerem parte integrante do salário de contribuição. Ocorre que a Impugnante, mesmo sem razão de ser, já fora autuada pela ausência e pelo descumprimento da obrigação tributária principal e seus acessórios, o qual ainda subsiste. Neste sentido, a imposição ao sujeito passivo de multa pela infração à legislação tributária, a par da multa imposta ao agente, caracteriza um verdadeiro *bis in idem* de constitucionalidade duvidosa;
- e) Repisa algumas razões trazidas no recurso do Processo n. 19515.000298/2011-47, no sentido da competência do auditor fiscal do Trabalho para caracterizar o vínculo empregatício e a ausência de caracterização como empregado, por não preencherem os requisitos legais;
- f) Outra sorte não merece a autuação, quanto à informação de valores zerados ou a menor em GFIP relativos ao salário maternidade, salário família e retenção de

11% analisados por amostragem, que não sua insubsistência. Isso porque, a autuação é totalmente infundada, haja vista que não deve incidir a Contribuição sobre a Folha de Salário, atual Folha de rendimento sobre o salário maternidade e família. Isto porque o salário maternidade e o salário família possuem típica natureza de prestação previdenciária;

- g) A multa discutida apenas fora lavrada pelo suposto entendimento de que os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia afrontam a legislação específica, o que não ocorreu, haja vista o simples pagamento em dinheiro não ferir a legislação por não haver proibição legal e também por não alterar o caráter indenizatório do referido pagamento, o que afasta, por conseguinte, a incidência de contribuições previdenciárias sobre referidos valores.
- h) Concernente ao “quantum debeatur” da multa aplicada pela autoridade federal em face da Impugnante, esta não merece prosperar, por estar desprovida de fundamentos fáticos que a sustentem. O dispositivo legal utilizado para a fixação da referida penalidade pecuniária recai no art. 32-A, caput, inciso I e §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, além do art. 292, inciso I, do RPS, para gradação da multa aplicada. Ocorre que se apurou, in casu, o valor de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais) a título de multa por infração legal. Em conclusão, o valor da multa deve corresponder ao quanto disciplinado legalmente, ou seja, tendo em vista que o dispositivo legal que fundamentou a aplicação de multa ao Impugnante encontrar respaldo no art. 32-A, caput, inciso I e §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, que prevê multa no valor de R\$ 20,00, não há que se falar em hipótese de aplicação de penalidade de R\$ 2.680,00, tal como ocorreu no presente caso. Até porque não há explicação alguma de como a D. Agente Fiscal encontrou esse montante, o que padece de legalidade, eis que não há fundamento fático a suportar o montante.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

• CONHECIMENTO

Contudo, não houve lançamento neste AI a título de contribuições incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte, não sendo portanto pertinentes alegações a esse respeito (e-fl. 301) nesse AI.

Além disso, a recorrente questiona a multa relativa à omissão em GFIP de segurados empregados, exigida no Processo n. 19515.000298/2011-47. Contudo, conforme relatado, a decisão de piso já deu provimento parcial à impugnação:

18. Improcede o lançamento relativamente à omissão em GFIP, mensalmente entregues, de segurados empregados constantes das folhas de pagamento no período de 01/06 a 04/06 e 12/06. Isso porque em todas essas competências foi considerada mais benéfica ao Contribuinte a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, no Processo nº 19515.000298/2011-47, Auto de Infração lavrado na mesma ação fiscal, a qual abarca tanto a multa pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias tempestivamente, quanto a multa por descumprimento de obrigação acessória de declaração exata de contribuição. Assim, há bis in idem na aplicação concomitante da multa de 75% com a multa pela prática da infração de apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas. Dessa forma, deixo de conhecer as questões atinentes à omissão de segurados empregados em GFIP.

Como se vê, tendo a decisão da DRJ afastado o crédito tributário quanto ao ponto, a recorrente carece de interesse de agir quanto à exigência da multa sob tal parcela do lançamento.

Pelo exposto, não conheço das alegações relativas à incidência de contribuições previdenciárias sob valores pagos à título de vale-transporte pago em pecúnia e à multa relativa à omissão em GFIP de segurados empregados.

• PRELIMINAR E MÉRITO

Em seu recurso, conforme relatado, a recorrente traz idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, a irresignação não merece prosperar. A decisão de piso já enfrentou as alegações. Concorro com o decidido e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

8. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado nº Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, seus anexos e Relatório Fiscal, fls. 01/232, com a lavratura por servidor competente, a qualificação do autuado, discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, e indicando local, dia e hora de sua lavratura. Cumpre-se, assim, o que

dispõe o art. 293, §§ 1º e 4º, do RPS e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

9. O Relatório Fiscal discrimina clara e precisamente a infração ao expor:

2. O Auto de Infração foi lavrado da apresentação por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, documento que se refere à Lei nº 8.212 de 24/07/1991, artigo 32, inciso IV, com informações incorretas ou omissas, conforme a seguir detalhado:

3. Durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa omitiu das GFIP, mensalmente entregues, segurados empregados constantes das folhas de pagamento, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006 (cópia dos resumos das GFIP extraídas dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil e resumos das folhas de pagamento constantes do Anexo I, por amostragem).

4. No período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006, a empresa informou indevidamente os valores zerados ou a menor em GFIP relativos ao salário-família, salário-maternidade e retenção dos 11%, conforme documentos apresentados pela empresa (GFIP, folha de pagamento, certidão de nascimento, notas fiscais de prestação de serviços, e outros), analisados por amostragem.

Estão acostados no Anexo II, demonstrativo contendo a relação das notas fiscais de prestação de serviços e valor retenção 11%, e cópia das certidões de nascimento, a título de exemplo.

5. Os fatos relatados acima caracterizam infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

10. O Relatório Fiscal expõe ainda que a multa aplicável é a prevista no art.

art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. O Cálculo da multa encontra-se demonstrado em planilha do Anexo IV. No Anexo III, estão demonstradas as informações incorretas ou omitidas em GFIP.

11. O Anexo I traz cópias dos resumos das GFIP extraídas dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil e resumos das folhas de pagamento por amostragem, que o Contribuinte possui os originais, razão pela qual não foram entregues as cópias ao mesmo. O Anexo II se refere ao demonstrativo contendo a relação das notas fiscais de prestação de serviços e valor retenção 11%, e cópia das certidões de nascimento, a título exemplificativo; não traz demonstrativo relacionado ao salário-maternidade e salário família, como erroneamente interpretou o Impugnante, pois os mesmos se encontram nas folhas de pagamento. As cópias das certidões de nascimento também não foram entregues

ao contribuinte, haja vista que o mesmo já as possui, tanto que foram apresentadas durante a fiscalização.

12. Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

13. Não prospera a alegação de abuso de poder de fiscalizar, pois, na forma do art. 293 do RPS, constatada a ocorrência de infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

14. E a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN. Não comprova o Impugnante as supostas sucessivas incidências das penalidades aplicadas, cujas origens sejam apenas um fato jurídico tributário.

15. Prevê o art. 32-A da Lei nº 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, nº caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração nº prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

16. Ao contrário do que afirma o Impugnante, o mesmo foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 05342/15, cientificado ao contribuinte em 26/01/2011, por meio de carta com aviso de recebimento fls. 27/30, a “esclarecer a quais fatos geradores se referem os recolhimentos de contribuições previdenciárias constantes do conta-corrente da empresa, e/ou apresentação da respectiva GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social”, sem contudo apresentar os referidos esclarecimentos/documentos solicitados no prazo marcado. Portanto, cumpriu-se o que determina a legislação.

17. Confunde-se o Impugnante ao afirmar que a infração foi presumida. O termo amostragem utilizado pela fiscalização se refere aos documentos juntados aos autos exemplificativamente para demonstrar o cometimento da infração.

(...)

19. O salário-maternidade é base de cálculo de contribuição previdenciária, nos termos do art. 214, §2º, do RPS, mas o campo relativo ao salário maternidade na GFIP é responsável por diminuir a contribuição devida pela empresa, haja vista se tratar de benefício previdenciário pago pela empresa; o salário-família, de igual sorte, é um benefício previdenciário, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, pago pelo empregador e que, por sua vez, é descontado das contribuições previdenciárias devidas, razões pelas quais devem ser fiscalizados pela RFB. A retenção também deve ser informada em GFIP, seja para efeito de compensação, seja para restituição de contribuições previdenciárias. Assim, a informação inexata ou omissa desses campos caracteriza a infração objeto deste AI.

20. Os campos da GFIP referentes ao salário maternidade, salário-família e retenção de 11%, por não importarem em contribuições a serem pagas pelo Contribuinte, não estão abarcadas na multa de ofício de 75% lançada no Processo nº 19515.000298/2011-47. De modo que não há falar em bis in idem. Desta forma, a multa aplicável em relação a esses campos é devida.

21. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa esmiúça o cálculo da penalidade e traz a sua fundamentação legal, nos seguintes termos:

1. A multa a ser aplicada está prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

2. No quadro constante do Anexo III, estão demonstrados as informações incorretas ou omitidas em GFIP. Cabe observar que, para efeito de cálculo da penalidade, cada trabalhador não declarado em GFIP foi considerado como uma única informação.

3. O cálculo da multa encontra-se demonstrado na planilha constante do Anexo IV.

4. Cabe observar que, a empresa foi regularmente intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 05432/15, datado de 21/01/2001, a esclarecer a quais fatos geradores se referem os recolhimentos de contribuições previdenciárias constantes do conta-corrente da empresa, e/ou apresentação da respectiva GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, porém, nº prazo marcado, a empresa não apresentou os referidos esclarecimentos/documentos solicitados.

5. Ressalta-se que, a edição da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência. Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração ora auditado seja anterior à data da edição da MP nº449/2008, faz-se necessário verificar qual penalidade de multa é a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual, razão pela qual apresentamos, a planilha comparativa de cálculo constante do Anexo IV. Nesta planilha, ao examinar a coluna "MULTA MAIS BENÉFICA", poderemos encontrar duas situações, que são:

a) "ANTERIOR" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal -CFL "68" e "69", quando existentes;

b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75%, somada com o Auto de Infração com código de fundamentação legal - CFL "78", se houver.

6 Assim, no período de 01/2006 a 04/2006, e 12/2006, foi aplicado o presente Auto de Infração - AI, cujo código de fundamentação legal - CFL é "78" (multa "atual"), por ser mais benéfico ao contribuinte após a comparação descrita nº item anterior, perfazendo o valor total da multa em R\$ 2.680,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

22. A multa prevista para essa infração corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, nos termos do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por competência, observada a multa mínima de R\$ 500,00, por competência, conforme § 3º, inciso II, do mencionado artigo. Assim,

considerando que foram três campos com informações incorretas ou omissas (salário maternidade, salário-família e retenção de 11%), temos que a multa apurada remanescente é a seguinte:

Competência	Informações incorretas ou omissas	Quantidade de grupos de 10 informações	Multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações	Multa mínima	Multa Resmanescente
jan/06	3,00	1,00	20,00	500,00	500,00
fev/06	3,00	1,00	20,00	500,00	500,00
mar/06	3,00	1,00	20,00	500,00	500,00
abr/06	3,00	1,00	20,00	500,00	500,00
dez/06	3,00	1,00	20,00	500,00	500,00
Total					2.500,00

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conheço das alegações relativas à incidência de contribuições previdenciárias sob valores pagos à título de vale-transporte pago em pecúnia e à multa relativa à omissão em GFIP de segurados empregados, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo